



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada YANDRA MOURA, autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, a transposição e transferência de saldos de recursos financeiros remanescentes, constantes em seus respectivos domicílios bancários, provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades e órgãos vinculados.

Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes nas contas específicas, poderão ser transpostos, transferidos e reprogramados, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com



* C D 2 4 8 6 3 3 8 5 3 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com adoção de substitutivo que, dentre outras alterações, torna prioritária, e não exclusiva, a aplicação desses saldos, entendidos como de exercícios financeiros anteriores, na realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também



* C D 2 4 8 6 3 3 8 5 3 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, promovendo a flexibilização do uso de saldos financeiros decorrentes do Programa Dinheiro Direto na Escola, sob gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, não acarretando, dessa forma, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é pertinente, pois visa permitir que os recursos transferidos pelo PDDE e suas Ações Integradas, atualmente inativos e sem utilização, possam ser empregados em outras atividades dentro do mesmo programa.

Nesse contexto, concordamos com as modificações aprovadas pela Comissão de Educação, uma vez que elas tornam prioritária, e não exclusiva, a destinação desses saldos, considerados de exercícios financeiros anteriores, para custear despesas relacionadas à segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nas instituições de ensino.

Destaca-se que, a importância de cuidar das despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física em estabelecimentos de ensino é inegável e deve ser prioridade para qualquer instituição educacional. O ambiente escolar, além de ser o espaço central de aprendizagem, deve oferecer condições adequadas para que alunos, professores e funcionários possam desenvolver suas atividades de forma segura e tranquila.

Investir em segurança é investir no futuro, uma vez que o bem-estar dos alunos e de toda a comunidade escolar é essencial para que o processo de ensino-aprendizagem ocorra de maneira eficiente

Além disso, a proteção ao patrimônio da escola também é uma questão crucial. A depredação, o furto e os danos causados pela falta de segurança geram prejuízos financeiros e prejudicam o ambiente escolar, afetando diretamente a qualidade do ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Garantir que esses riscos sejam mitigados preservando o investimento público na infraestrutura educacional, promovendo um espaço mais

Portanto, destinar recursos para a segurança nos estabelecimentos de ensino é uma ação que transcende a simples proteção física, sendo fundamental para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico, psicológico e social dos alunos.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto:

- a) Voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.031, de 2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação;
- b) No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Salas das Comissões, em 11 de setembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 8 6 3 3 8 5 3 2 0 0 0 *